

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO HUMBERTO MARTINS

A **ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS** –, com sede em São Paulo/SP, na Rua Maria Figueiredo, 595, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 04002-003, inscrita no CNPJ sob o nº 20.176.976/0001-27, e-mail: contato@adfas.org.br, na conformidade de seu Estatuto anexo, por meio de sua Presidente Nacional, REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 60.415, portadora da cédula de identidade RG n. 7.845.881-X-SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n. 049.741.548-85, com endereço na Rua Maria Figueiredo, 595, 5º andar, São Paulo/SP, e-mail reginabeatriz@adfas.org.br, que constitui como procuradores, para atuarem em conjunto ou separadamente, no presente pedido, o Diretor Nacional de Publicações da ADFAS, CARLOS ALBERTO GARBI, brasileiro, casado, advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, portador da cédula de identidade RG 12.378.413-x e inscrito no CPF/MF sob o nº 034.836.328-16, com endereço na Rua Apeninos, nº 400, cjs. 601, 602 e 603, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01533-000, e-mail carlosagarbi@gmail.com, assim como o Presidente e o Vice-Presidente da Seção de Pernambuco da ADFAS, respectivamente, FLÁVIO HENRIQUE SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 14676/PE, portador da cédula de identidade RG n. 3.480.953 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n. 771.663.104-72, e-mail flavio.henrique@fhsadvocacia.com.br, e VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.407, portador da cédula de identidade

RG n. 5252053 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o n. 009.639.404-81, e-mail venceslautavares@hotmail.com, ambos com endereço na Praça de Casa Forte, n. 491, Bairro de Casa Forte, Recife-PE; vem, com elevado respeito, apresentar, ***inclusive com pedido liminar***,

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do Provimento n. 06/2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Provimento n. 25/2019, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão, pelas razões em anexo.

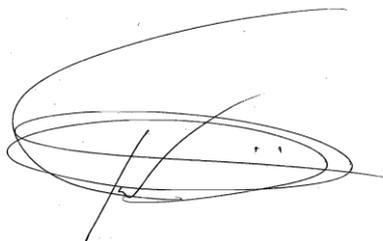
São Paulo, 22 de maio de 2019.



Regina Beatriz Tavares da Silva



Carlos Alberto Garbi



Flávio Henrique Santos



Venceslau Tavares Costa Filho

1. O Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, na sua Edição n. 88/2019, de 14 de maio de 2019, publicou o Provimento n. 06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, subscrito pelo Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, que, segundo a ementa, *Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “divórcio impositivo” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.*

2. O Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, na sua Edição n. 89/2019, de 20 de maio de 2019, publicou o Provimento n. 25/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, subscrito pelo Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA, Corregedor-Geral da Justiça, que, segundo a ementa, *Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências.*

3. O divórcio *potestativo* ou *impositivo*, como designado nos referidos Provimentos, pode ser averbado a pedido, unilateral, de qualquer dos cônjuges no registro civil do casamento. É o que estabelece o Art. 2º dos atos impugnados, *in verbis*:

Provimento n. 06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco: Art. 2º *O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo.*

Provimento n. 25/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão: Art. 2º *A apresentação do requerimento ao registrador independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, o qual, no entanto, será notificado, para fins de prévio conhecimento da pretendida averbação, a qual será efetivada no prazo de cinco dias pelo Oficial do Registro, contado da juntada da comprovação da notificação pessoal do requerido.*

4. Como se poderá ver adiante, tais disposições **afrontam dispositivos de lei federal e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.**

5. Os Provimentos estaduais extrapolam os limites de regulação e fiscalização, invadindo matéria reservada ao Poder Legislativo, já que **guardam a pretensão clara de inovar no ordenamento jurídico**. A matéria tratada pelo Provimento n. 6/2019 da CGJ-PE e pelo Provimento n. 25/2019 da CGJ-MA extrapola os limites de competência dos órgãos de fiscalização e controle da atividade notarial e registral. Os Provimentos não se limitam a aprimorar o exercício de um direito já assegurado. Na realidade, estabelecem uma modalidade unilateral de divórcio diretamente no ofício registral, o que corresponde, em certa medida, à criação de um direito. Isso, evidentemente, vai muito além da competência do órgão estadual.

6. O casamento, não importa a natureza jurídica que se queira lhe atribuir, é um negócio jurídico bilateral, que estabelece “comunhão plena de vidas” (CC, Art. 1.511). Vale lembrar que a celebração do casamento não pode ser levada a efeito sem a presença simultânea de ambos os nubentes (CC, art. 1.535). E o casamento produz efeitos pessoais e patrimoniais, obrigando o cônjuge ao cumprimento de deveres (Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos).

7. Por sua própria natureza, o casamento não pode ser dissolvido unilateralmente, sendo certo que a Emenda Constitucional n. 66/2010 não alterou a sua natureza ao deixar de exigir os requisitos temporais da separação judicial por um ano e da separação de fato por dois anos para o divórcio. A supressão dos requisitos temporais, operada pela referida EC n. 66/10, não pode ser utilizada para fazer valer quaisquer interpretações em matéria de divórcio e separação. Da mesma forma que não extirpou o instituto da separação, que está mantido no ordenamento, conforme já reconhecido, primeiramente por Egrégio Conselho Nacional de Justiça (Resolução do CNJ nº 120/10), pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp Nº 1.247.098 – MS, 4ª Turma, Relatora Ministra Isabel Gallotti, j. 14/03/2017), e pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015, artigos: Art. 23, III; Art. 53, I; Art. 189, II e Parágrafo único; Art. 693; Título da Seção IV; Art. 731; Art. 732; Art. 733), a referida Emenda Constitucional não estabeleceu a possibilidade de divórcio unilateral.

8. O casamento representa um ato jurídico complexo, aperfeiçoado pela vontade das partes e pela atuação Estatal (celebração), criando um plexo de obrigações que não pode ser rompido unilateralmente. O casamento, tanto quanto o divórcio, não estão compreendidos exclusivamente na autonomia privada e na esfera íntima das relações pessoais. **Não se pode admitir que o cônjuge, que assumiu deveres pelo casamento, possa desfazer esse vínculo sem a participação do outro ou decisão judicial.**

9. O vínculo do casamento só poder ser dissolvido pela vontade dos cônjuges, em conjunto, ou por decisão judicial, porque não se desfaz negócio jurídico bilateral, máxime pela especial natureza que tem o casamento, por vontade unilateral e exclusiva. **A Lei em nenhum momento concedeu essa autorização.**

10. Somente a Lei poderia inovar o divórcio com a sua realização unilateral, e mesmo com ela essa possibilidade não passaria longe de questionamentos em razão da natureza bilateral que o casamento tem. Um amplo escrutínio seria necessário para tal modificação, como deve ocorrer com tudo o que diga respeito ao estado das pessoas e à efetivação de direitos.

11. **Os Provimentos estaduais impugnados ferem o princípio da reserva legal e incidem em vício de inconstitucionalidade ao usurpar atividade legislativa.** O divórcio, previsto no Art. 226, § 6º, da Constituição Federal, é matéria reservada à regulamentação legal. Os atos administrativos do Senhores Desembargadores Corregedores Gerais não podem alterar ou criar direitos e procedimentos privativos da Lei.

12. Não se pode confundir a “causa” para o divórcio com a forma da sua realização. O divórcio deve observar os requisitos de validade jurídica, os requisitos impostos pela legislação ordinária.

13. O divórcio não dissolve somente o vínculo do casamento. Ele põe fim à sociedade conjugal, fazendo cessar os deveres do casamento e o regime de bens, inclusive a necessidade de outorga conjugal para a prática de inúmeros atos (Art. 1.647, CC). **Logo, o divórcio não pode ser submetido a qualquer dúvida quanto à sua existência, validade e efeitos.** Os Provimentos estaduais impugnados, contudo, abrem larga margem de dúvidas nesse sentido.

14. Os atos impugnados certamente trarão grande efeito negativo, caso o cônjuge que não está de acordo com o divórcio (por qualquer motivo, ainda que não justificado legalmente) ou foi surpreendido por ele, demande na Justiça a sua impugnação, o que muito provavelmente ocorrerá. São, afinal, incertezas trazidas para o casamento que não existiam antes dos referidos Provimentos estaduais.

15. Os Provimentos estaduais impugnados não podem justificar-se com base na tutela de direito fundamental ao divórcio, porque a existência de um direito fundamental não garante, por si só, o emprego de quaisquer meios em sua tutela, mas apenas aqueles meios assegurados também pelo ordenamento.

16. A Emenda Constitucional n. 66/2010 não autorizou o divórcio pela iniciativa unilateral do cônjuge, como não o autorizou de forma extrajudicial sem a participação de ambos os cônjuges.

17. Está estabelecido nos Arts. 731 a 734 do Código de Processo Civil em vigor que o divórcio só pode ser determinado por decisão judicial, **facultando-se às partes, quando consensual, realizá-lo por escritura pública.** A Lei não autorizou ao Registrador Civil averbar o divórcio a pedido de um dos cônjuges, ou mesmo a pedido de ambos. **A rigor, não se faz o registro (averbação) da vontade, mas do ato que a formalizou.**

18. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça também editou a Resolução n. 35, de 20 de abril de 2007, que prescreve o seguinte:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. [\(Incluído pela Resolução nº 220, de 26.04.2016\)](#)

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

19. Destarte, em razão do que prescreve o art. 733 do Código de Processo Civil e dos arts. 33, 34 e 35 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. **Impõe-se a conclusão de que o divórcio só poderá ser obtido pela via extrajudicial se se tratar de divórcio consensual, o que é incompatível com o caráter unilateral do denominado “divórcio impositivo”.**

20. **O Registrador Civil não formaliza a vontade das partes, porque não detém a atribuição legal para esse ato.** Compete ao Notário, de acordo com o Art. 236 da Constituição Federal e expressa previsão da Lei n. 8.935/94, contida no Art. 6º, I, formalizar juridicamente a vontade das partes.

21. Nem cabe ao Registrador promover notificações ou intimações, quanto mais fora da sua circunscrição. **Os impugnados Provimentos estaduais, entre outras ilegalidades nas quais incidiram, atribuíram aos registradores a prática de atos privativos dos notários e de outros serviços alheios à sua competência.** Aos notários e registradores se aplica o princípio da legalidade, que impõe a eles a prática de atos exclusivamente previstos em lei.

22. Os Provimentos estaduais impugnados, assim, criam um grave risco à estabilidade do serviço notarial e registral, porque, ao permitirem que o interessado exija uma averbação – exercendo direito potestativo – dão ao cidadão que se pretende divorciar o poder criador direto de um “título jurídico” que, por expressa determinação legal, na realidade depende de prática de ato perante agente público especializado (escritura pública).

23. Além do já mencionado vício por usurpação flagrante de atividade legislativa, **os Provimentos estaduais impugnados ferem o dever regulatório e de coordenação efetiva da atividade notarial e registral**, na exata medida em que colocam sob risco o exercício harmônico do Registro Civil de Pessoas Naturais, a mais relevante serventia extrajudicial para o exercício da cidadania.

24. Os Provimentos estaduais não podem justificar-se no propósito de *desjudicialização*, porque essa ideia não constitui uma autorização para a tomada de quaisquer medidas, mas apenas aquelas compatíveis com o desenho constitucional. Desjudicialização não pode efetivar-se ao arrepio de regras constitucionais e de competências, sob pena de se iludir o cidadão com a concessão de um procedimento “facilitado” ao qual não corresponde efetivamente nenhum direito substancial ou ao qual estão relacionadas fortes ilegalidades.

25. Além do manuseio do conceito de desjudicialização na tentativa de promover ilegalidades, **os Provimentos estaduais impugnados promoverão maior judicialização**. Isso porque, como se disse em item anterior, é quase certo que o cônjuge que não está de acordo com o divórcio ou foi por ele surpreendido vá à Justiça pedir sua impugnação.

26. Para além do risco de impugnação judicial pelo cônjuge que não concorda ou foi tomado de surpresa pela “averbação” do divórcio impositivo (o que por si só representa um problema), essa modalidade de divórcio “inventada” pelos Provimentos estaduais em tela certamente aumentará o estado de animosidade e conflito no âmbito familiar, prejudicando eventuais tentativas de conciliação e autocomposição que constituem, também elas, objetivos em prol de uma efetiva desoneração do Poder Judiciário. **O prejuízo é muito grande e sua ocorrência será imediata, justificando a urgência de uma medida.**

27. **Os Provimentos estaduais impugnados colocam em risco a efetiva garantia de direitos às pessoas**, pois pretendem assegurar-lhes um direito sem lastro técnico e com ilegalidades, além do risco de um controle posterior que venha a derrubar a eficácia dos atos assim praticados, tudo, é claro, em prejuízo do cidadão.

28. **Pelo exposto, a ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, vem, respeitosamente à presença deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, requerer a cassação, por vício de legalidade, do Provimento n. 06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco e do Provimento n. 25/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão , retirando-lhes todos os efeitos desde a sua edição.**

29. Em razão da urgência que se impõe a esta medida, pelas graves consequências que a sua manutenção trará aos cidadãos, requer-se o deferimento liminar do pedido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

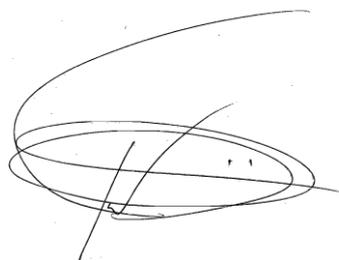
São Paulo, 22 de maio de 2019.



Regina Beatriz Tavares da Silva
Presidente Nacional



Carlos Alberto Garbi
Diretor Nacional de Publicações



Flávio Henrique Santos
Presidente da Seção Estadual de Pernambuco



Venceslau Tavares Costa Filho
Vice-Presidente da Seção Estadual de Pernambuco